



Conselho Nacional de Justiça

Presidência

Processo n.: **0007972-11.2024.2.00.0000**

Relator: **Ministro Luís Roberto Barroso**

Requerente: **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**

Ementa: CUMPRDEC.
RESOLUÇÃO Nº 591/2024.
REGRAS MÍNIMAS PARA
JULGAMENTOS ELETRÔNICOS.
EXTENSÃO DE PRAZO PARA
CUMPRIMENTO.
ESCLARECIMENTO SOBRE AS
REGRAS PARA DESTAQUES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de acompanhamento de cumprimento da Resolução nº 591/2024, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento. Alguns tribunais pediram prorrogação de prazo para adequação de sistemas, enquanto o Conselho Federal da OAB pediu a suspensão da entrada da norma em vigor e adequações nas regras aplicáveis aos julgamentos

assíncronos, em especial aos pedidos de destaque.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível prorrogar, para os tribunais solicitantes, o prazo para adequação de suas normas e sistemas à Resolução nº 591/2024; (ii) saber se é necessário, neste momento, suspender a vigência da norma; e (iii) saber qual é a interpretação adequada da norma da Resolução nº 591/2024 que trata dos pedidos de destaque.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando a necessidade de adaptações tecnológicas nos sistemas eletrônicos de julgamento para contemplar os requisitos da nova Resolução, defiro aos tribunais requerentes prazo para adequação de suas normas internas e sistemas à Resolução nº 591/2024. Apesar disso, ressalto a necessidade de imediata aplicação das funcionalidades à medida que disponíveis e do cumprimento da Resolução no maior grau possível até o fim dos prazos.

4. Os julgamentos em ambiente eletrônico têm sido adotados em diversos tribunais há anos, com grande ganho de eficiência. A Resolução não inovou quanto a esta forma de deliberação, nem tornou esse tipo de julgamento obrigatório, mas apenas previu requisitos mínimos a serem adotados caso os tribunais optem por sua utilização, sendo-lhes possível, no exercício de sua autonomia, restringir as

hipóteses de cabimento de sessões assíncronas.

5. À luz dessa premissa, entendo que a suspensão da vigência da norma não se justifica neste momento. Tal medida poderia gerar insegurança e prejudicar o processo de adaptação de tribunais e conselhos. Contudo, entendo possível esclarecer que as normas da Resolução nº 591/2024 não devem ser lidas como vedação às hipóteses de destaque automático ou como determinação para que os tribunais restrinjam possibilidades de destaque.

6. As hipóteses de julgamento presencial após pedido de destaque constantes do art. 8º da Resolução nº 591/2024 devem ser compreendidas como hipóteses necessárias, mas não precisam ser as únicas. Compete a cada tribunal definir a modalidade de julgamento e o funcionamento dos pedidos de destaque. Nesse sentido, nada impede que o tribunal preveja outras possibilidades de direito de destaque além das hipóteses mínimas já contempladas na Resolução, incluindo o destaque automático a pedido das partes.

7. A Resolução do CNJ teve como parâmetro normas do STF e do TSE, reconhecidas pelo alto grau de transparência e de funcionalidades garantidas à advocacia. Tais tribunais também julgam matéria de fato e casos criminais nas hipóteses de competência originária. Não há fundamento para uma

vedação abstrata de julgamentos eletrônicos nos tribunais de segundo grau nos casos que envolvam matéria de fato ou ações penais, tampouco para suprimir a possibilidade de sustentações orais gravadas. Ainda assim, conforme dispõe a Resolução, ressalva-se a cada tribunal e conselho a possibilidade de definir, em suas disposições regimentais, que alguns recursos, incidentes ou classes processuais deverão ser julgados em sessão presencial ou síncrona.

IV. DISPOSITIVO

8. Pedidos dos tribunais parcialmente deferidos. Pedido da OAB não conhecido, com esclarecimento sobre o alcance do art. 8º da Resolução nº 591/2024.

DECISÃO

1. Trata-se de processo de acompanhamento de cumprimento de decisão (Cumprdec) instaurado a propósito da Resolução nº 591, de 23.09.2024, cuja entrada em vigor está prevista para o dia 03.02.2025 (art. 16).

2. Alguns tribunais requereram a ampliação do prazo da entrada em vigor da norma, em razão da necessidade de adaptações tecnológicas nos sistemas eletrônicos de julgamento, a fim de contemplar os requisitos da nova Resolução. Somando-se os requerimentos

formulados nos presentes autos com os juntados originalmente no processo 0006693-87.2024.2.00.0000 – trasladados para este processo (id 5880652) –, tem-se o seguinte quadro dos pedidos de prorrogação:

TJPR: 180 dias (id 5845367)
CSJT: 180 dias (id 5853922)
TJPA: 180 dias (id 5865379)
TJRJ: 150 dias (id 5870293)
TJMG: 180 dias (id 5877867)
TJMS: 180 dias (id 5878753)
STM: 180 dias (id 5880661)
TJSE: 180 dias (id 5880662)
TJSC: 180 dias (id 5880663)
TJRS: 180 dias (id 5880664)
TRF2, TRF4 e TRF6: 180 dias (id 5880665)
TRF5: 60 dias (id 5880666)
TJSP: até a migração para o eproc (id 5884969)

3. O Conselho-Gestor da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios na Rede de Governança do Processo Judicial Eletrônico – CGPJE-JE solicitou que a Resolução entre em vigor na data “em que for disponibilizado o Módulo de Sessão de Julgamento que está sendo desenvolvido pelo DTI do CNJ” (id 5868892). O TJES aderiu a este pedido (id 5881351).

4. A Associação dos Advogados de São Paulo – AASP solicitou ingresso como amicus curiae, a fim de discutir a alegada violação de prerrogativas da advocacia decorrentes de normas da Resolução em exame, atinentes, por exemplo, a sustentações orais e pedidos de destaque (id 5858605).

5. Além disso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil fez novo pedido de suspensão da Resolução nº 591/2024 (id 5880667), além do já formulado nos autos 0006693-87.2024.2.00.0000 (id 5779631), o qual foi indeferido (id 5808461). No seu último requerimento, a Ordem alega, em síntese, que: (a) a sustentação oral síncrona é prerrogativa da advocacia e não pode ser substituída pela remessa de arquivos com sustentações gravadas; (b) não é devido usar como parâmetro a regulamentação vigente nos Tribunais Superiores, uma vez que neles não se discute matéria de fato, matéria essa que torna ainda mais importantes as sustentações orais síncronas; (c) ao menos 16 Tribunais de Justiça conteriam previsão do destaque automático como direito do advogado, independentemente de acolhimento por um dos julgadores, ao contrário do previsto no art. 8º da Resolução; e (d) os julgamentos virtuais seriam incompatíveis com ações penais.

6. Ao final, diante da relevância da matéria para a advocacia, requer: (i) a suspensão dos efeitos da Resolução CNJ nº 591/2024 até que

o requerimento seja apreciado pelo Plenário; (ii) que o processo seja novamente submetido à deliberação do Plenário, com a participação dos representantes indicados pela OAB; e (iii) a adequação da redação do art. 2º, caput, e do art. 8º, II, da Resolução, para que, nos processos com matéria de mérito e possibilidade de sustentação oral, os pedidos de destaque feitos pelos advogados sejam automaticamente acolhidos.

7. É o relatório. Decido.

8. A Resolução nº 591/2024 estabelece requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário (art. 1º), isto é, aquelas ocorridas “em ambiente virtual de forma assíncrona” (art. 1º, p. único). Os julgamentos eletrônicos não são obrigatórios, e cada tribunal, no exercício da sua autonomia, pode escolher limitar essa possibilidade para determinados recursos, incidentes ou classes processuais em seu regimento (art. 2º, parágrafo único). Porém, adotada essa modalidade de julgamento, os tribunais precisam observar ao menos alguns parâmetros comuns de antecedência, publicidade e participação das partes, o que não ocorria em razão da multiplicidade de regulamentações vigentes e da ausência de uma padronização nacional. Isso foi suprido pela Resolução.

9. Entre as providências que os tribunais precisam adotar para se adequar à Resolução CNJ

nº 591/2024 estão: (a) a necessidade de conferir publicidade ao julgamento, com acesso direto e em tempo real a qualquer pessoa (art. 3º); (b) a antecedência de publicação das pautas (art. 4º); (c) a divulgação pública da ementa, relatório e voto do relator no início da sessão, bem como a divulgação em tempo real dos demais votos à medida que proferidos (art. 5º); (d) uma padronização mínima das opções de voto (art. 6º); (e) regras para pedidos de vista e de destaque (arts. 7º e 8º); (f) a garantia do direito à sustentação oral mesmo nos julgamentos assíncronos, o que inexistia em muitos tribunais (art. 9º), bem como do direito de realizar esclarecimentos de fato durante o julgamento, com disponibilização em tempo real no sistema de votação do colegiado (art. 9º, § 6º); e (g) a publicação das atas de julgamento no Diário de Justiça Eletrônico (art. 11).

10. Essas e outras regras exigem um esforço de adaptação dos sistemas eletrônicos dos tribunais, a fim de que tais funcionalidades sejam contempladas. Por isso, a Resolução previu sua entrada em vigor no dia 03.02.2025, data até a qual os tribunais deveriam adaptar suas normas internas e sistemas eletrônicos (art. 16, caput e parágrafo único). Entretanto, faltando poucos dias para o fim do prazo, constata-se que uma quantidade razoável de tribunais informa não ter concluído as adaptações necessárias, tendo pedido que a norma ainda não entre em vigor.

11. Vários dos requisitos acima referidos dependem da implementação de funcionalidades relativamente independentes entre si. Por exemplo: a padronização das opções de voto (art. 6º) é uma funcionalidade independente do esclarecimento de questão de fato (art. 9º, § 6º), que, por sua vez, é independente da publicação das atas no Diário Eletrônico (art. 11). O mesmo vale para a disponibilização dos votos em tempo real (art. 5º) e para a possibilidade de recepção de arquivos audiovisuais com sustentações orais gravadas (art. 9º). As equipes de tecnologia dos tribunais podem implementar tais funcionalidades em seus respectivos sistemas de forma gradual.

12. Por outro lado, há tribunais e conselhos cujas normas e sistemas já estão adaptados para o cumprimento da Resolução. É o caso, por exemplo, deste Conselho Nacional de Justiça, que adaptou seu Regimento Interno (Resolução nº 602/2024) e seus sistemas para cumprir os requisitos da Resolução nº 591/2024. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí também informou ter editado norma interna (id 5794759).

13. Considerando esse cenário, entendo adequado definir a possibilidade de prorrogação de prazos para adequação à Resolução nº 591/2024, a partir de uma análise, caso a caso, da situação de cada tribunal quanto ao grau de cumprimento da norma, como é comum nos procedimentos de Cumprdec. Apesar disso, ressalto a necessidade de imediata aplicação das

funcionalidades à medida que disponíveis e do cumprimento da Resolução no maior grau possível até o fim dos prazos.

14. Assim, concedo aos tribunais requerentes os prazos solicitados para concluir as adaptações de suas normas internas e sistemas aos requisitos da Resolução nº 591/2024, sem prejuízo da imediata aplicação das funcionalidades que já estiverem disponíveis para uso, antes mesmo do fim dos prazos prorrogados. Nesse cenário, até o fim dos prazos ora concedidos, fica autorizada a observância parcial, mas sempre na maior medida possível, da Resolução nº 591/2024.

15. Quanto ao pedido do Conselho-Gestor da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios na Rede de Governança do Processo Judicial Eletrônico – CGPJE-JE, para que a Resolução entre em vigor na data “em que for disponibilizado o Módulo de Sessão de Julgamento que está sendo desenvolvido pelo DTI do CNJ” (id 5868892), informa-se que a previsão de conclusão do referido módulo é junho de 2025. Dessa forma, para os tribunais estaduais usuários do PJe, concede-se prazo até 30.06.2025 para as adaptações necessárias.

16. O pedido do Tribunal de Justiça de São Paulo envolve a particularidade do atual momento da corte, de migração do sistema eSAJ para o eproc, o que pode demandar tempo significativo. Nota-se, entretanto, que o Tribunal

de Justiça do Mato Grosso do Sul, também usuário do eSAJ, requereu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação. Uma vez adequado o eSAJ à Resolução nº 591/2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo poderá fazer os julgamentos no seu atual sistema em conformidade com a Resolução, sem prejuízo da migração para o eproc. Assim, para o TJSP, concedo prazo de 180 dias para adequação à Resolução nº 591/2024, tendo por base o prazo fixado para o TJMS, sem prejuízo de eventual reanálise, caso necessário.

17. Quanto aos pedidos do Conselho Federal da OAB, registro, inicialmente, que não cabe recurso dos atos e decisões do Plenário (RI/CNJ, art. 4º, § 1º), como é o caso da Resolução ora questionada. Entretanto, considerando que a advocacia é indispensável à administração da justiça (CF, art. 133), passo a analisar os argumentos apresentados, não apenas por respeito institucional à Ordem – a que tive muito orgulho de pertencer pela maior parte da minha vida profissional –, mas por genuína consideração e apreço. A OAB desempenha seu louvável papel de forma combativa e aguerrida, como deve ser. Afinal, a defesa das prerrogativas da advocacia vai além da proteção individual do profissional, sendo fundamental para garantir os direitos dos cidadãos, assegurar a justiça e preservar o Estado Democrático de Direito.

18. Em relação à aprovação da Resolução nº 591/2024, aponto que os julgamentos em

ambiente eletrônico têm sido adotados em diversos tribunais com grande ganho de eficiência. Foram os julgamentos eletrônicos que, por exemplo, permitiram ao STF chegar ao final de 2024 com pouco mais de 20 mil processos em seu acervo, o menor número dos últimos trinta anos. No atual cenário de judicialização exacerbada, em que há mais de 80 milhões de processos pendentes, não é mais possível retroceder ao modelo exclusivamente síncrono nos tribunais de segundo grau sem que isso represente uma forma de negativa de prestação jurisdicional, em prejuízo da própria advocacia e da cidadania. Por mais frequentes que sejam as sessões e extensas as pautas de julgamento, é materialmente impossível dar conta da demanda existente apenas com sessões síncronas, que acabam se tornando um gargalo.

19. Os tribunais têm decidido pelo uso do julgamento eletrônico, o que vem gerando benefícios de diversas ordens. Por exemplo, ao eliminar a necessidade de deslocamentos custosos para acompanhar as sessões, os julgamentos eletrônicos permitem a participação dos advogados mesmo de lugares distantes dos grandes centros, o que antes era inviável. O que se alcança é a ampliação do contraditório e da ampla defesa, não a sua violação. Apesar disso, havia falta de uniformidade nas regras dos julgamentos nos diversos tribunais brasileiros. Mais do que isso, alguns sistemas não apresentavam os níveis desejados de transparência, nem funcionalidades

adequadas à proteção das prerrogativas da advocacia. Antes da edição da Resolução nº 591/2024, vários tribunais não ofereciam a possibilidade de participação de advogados(as) durante julgamentos assíncronos, seja com sustentações orais gravadas ou com o esclarecimento de questões de fato em tempo real.

20. A Resolução nº 591/2024 buscou suprir essas deficiências, estabelecendo uma padronização mínima para os julgamentos realizados em ambiente eletrônico, além de assegurar o direito de participação da advocacia nessa modalidade de julgamento. Como referência, foram utilizados os modelos do Supremo Tribunal Federal (Resolução STF nº 642/2019) e do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE n.º 23.598/2019), vigentes há vários anos e reconhecidos pelo alto grau de transparência e pelas funcionalidades garantidas à advocacia. A Resolução não inovou quanto a esta forma de deliberação, nem tornou obrigatório esse tipo de julgamento. Limitou-se a prever requisitos **mínimos** a serem adotados caso os tribunais optem por sua utilização, permitindo que, no exercício de sua autonomia, restrinjam as hipóteses de cabimento de sessões assíncronas.

21. À luz dessa premissa, e tal como decidido no pedido anterior da OAB (id 5808461), considero que a suspensão da vigência da norma não se justifica neste momento. Tal medida poderia gerar insegurança jurídica e

causar prejuízos ao processo de adaptação de tribunais e conselhos, que envolve o desenvolvimento e a implementação das funcionalidades necessárias. Contudo, entendo ser possível esclarecer que as normas da Resolução nº 591/2024 não devem ser lidas como uma vedação às hipóteses de destaque automático, nem como determinação para que os tribunais restrinjam suas regras sobre o direito de destaque.

22. As hipóteses de julgamento presencial após pedido de destaque, previstas no art. 8º da Resolução nº 591/2024, devem ser compreendidas como hipóteses necessárias, mas não exclusivas. Compete a cada tribunal definir a modalidade de julgamento e regular o funcionamento dos pedidos de destaque. Nesse sentido, nada impede que os tribunais prevejam outras possibilidades de exercício do direito de destaque, além das hipóteses mínimas já contempladas na Resolução, incluindo o destaque automático mediante solicitação das partes.

23. Em outras palavras, a Resolução nº 591/2024 não deve ser interpretada como uma imposição para que os tribunais sejam obrigados a reduzir a possibilidade de destaque às hipóteses previstas no art. 8º. Repito, a Resolução nº 591/2024 estabelece requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico (art. 1º) e, assim, tribunais devem admitir o destaque, no mínimo, nas hipóteses do art. 8º da

Resolução, sem prejuízo de outras possibilidades previstas em seus regimentos internos.

24. Por fim, ressalto que não há fundamento para estabelecer uma vedação, em abstrato, aos julgamentos eletrônicos em tribunais de segundo grau nas hipóteses de matéria de fato e casos criminais, tampouco para as sustentações orais gravadas. Os Tribunais Superiores, que há anos utilizam os julgamentos assíncronos, recebem sustentações orais gravadas e também julgam matéria de fato e feitos criminais nos casos de competência penal originária. Ainda assim, conforme dispõe a Resolução (art. 2º, parágrafo único), ressalva-se a cada tribunal e conselho a possibilidade de definir, em suas disposições regimentais, que alguns recursos, incidentes ou classes processuais deverão ser julgados em sessão presencial ou síncrona. Portanto, os tribunais podem vedar julgamentos assíncronos em matéria criminal ou qualquer outra, como fez o Superior Tribunal de Justiça (RI, art. 184-A, § 1º). Tal deliberação compete ao tribunal.

25. Em conclusão, a Resolução nº 591/2024 buscou generalizar parâmetros de publicidade, transparência e participação que eram restritos a poucos tribunais. O CNJ permanecerá atento para que as prerrogativas da advocacia sigam sendo respeitadas, e para isso conta com a OAB.

26. Diante do exposto:

(a) não conheço do pedido do Conselho Federal da OAB (RI/CNJ, art. 4º, § 1º), sem prejuízo de esclarecer que os tribunais e conselhos podem prever outras possibilidades de exercício do direito de destaque, além das hipóteses mínimas já contempladas no art. 8 da Resolução, incluindo o destaque automático mediante solicitação das partes;

(b) julgo prejudicado o pedido da AASP;

(c) defiro aos tribunais requerentes prazos para adequação de suas normas internas e sistemas à Resolução nº 591/2024, a contar de 03.02.2025, sem prejuízo da imediata aplicação das funcionalidades à medida que disponíveis e do cumprimento na maior medida possível da Resolução, nos seguintes termos:

1 – 60 dias: TRF5;

2 – até 30.06.2025: tribunais estaduais usuários do PJe;

3 – 150 dias: TJRJ;

4 – 180 dias: TJPR, CSJT, Tribunais do Trabalho, TJPA, TJMG, TJMS, STM, TJSE, TJSC, TJRS, TRF2, TRF4, TRF6 e TJSP.

(d) os tribunais e conselhos acima referidos devem publicar em seus sítios eletrônicos, com destaque e inclusive nas páginas referentes às sessões de julgamento eletrônico, que estão em processo de adequação à Resolução nº 591/2024, pelos prazos acima deferidos, como autorizado pela presente decisão.

Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2025

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Presidente

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**
29/01/2025 19:47:27

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/lis>
ID do documento: **5886497**

IMPRIMIR

GERAR PDF